

PARECER DE PLENÁRIO PELAS COMISSÕES DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 175, DE 2024

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 175, DE 2024

Dispõe sobre a proposição e execução de emendas parlamentares na lei orçamentária anual e dá outras providências.

Autor: Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR

Relator: Deputado ELMAR NASCIMENTO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 175, de 2024, de autoria do Deputado Rubens Pereira Júnior, dispõe sobre a proposição e execução de emendas parlamentares na lei orçamentária anual – LOA, e dá outras providências.

Na justificação, argumenta-se que a proposição resulta de acordo entre os Poderes Executivo e Legislativo no sentido de aprimorar as regras de apresentação e de execução das emendas parlamentares ao projeto de lei orçamentária anual.

A matéria foi despachada às Comissões de Administração e Serviço Público, de Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

Foi aprovado requerimento de urgência, estando a matéria pronta para apreciação em Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei Complementar nº 175/2024, de autoria do Deputado Rubens Pereira Júnior, representa um marco no aperfeiçoamento da gestão orçamentária do país. O texto, além do objetivo declarado de estabelecer normas para a proposição e execução de emendas parlamentares, busca harmonizar as práticas orçamentárias com fundamentos da administração pública.

Como decidido pelo Ministro Flávio Dino, do Supremo Tribunal Federal, relator das ações que apontavam impropriedades no modelo recente



de apresentação e de execução das emendas, os Poderes Executivo e Legislativo deveriam encontrar um denominador comum com vistas à regulamentação do tema. Nesse aspecto, julgo que o intuito foi alcançado. Encontram-se no texto iniciativas adequadas à superação das questões discutidas nas ações em curso.

O novo marco fortalece a transparência, a eficiência e o controle no uso dos recursos públicos, compatibilizando as práticas de proposição e execução de emendas parlamentares com as normas de gestão fiscal responsável, transparência, rastreabilidade dos gastos e controle. Estabeleceu-se uma estrutura clara e organizada para disciplinar as emendas parlamentares, com diretrizes específicas para as diferentes autorias: emendas de bancada, individuais e de comissão.

No que tange às emendas de bancada, destacam-se avanços como a restrição do objeto a projetos de investimentos estruturantes e ações e equipamentos públicos prioritários, a garantia de 8 emendas para todas as bancadas e a vedação de repartição da ação de forma que as partes não resultem em valor inferior a 10% do valor da emenda, ressalvada para atendimento em ações e serviços públicos de saúde.

Quanto às emendas individuais, o projeto se alinha à exigência de maior transparência, ao demandar que as transferências especiais sejam registradas no sistema Transferegov.br, com informações detalhadas sobre os planos de execução e cronogramas. Esse requisito facilitará o acompanhamento e a fiscalização pelos Tribunais de Contas e pelo próprio Legislativo, promovendo um ambiente de governança mais transparente e atendendo diretamente à solicitação do STF quanto ao monitoramento desse tipo de emenda.

O projeto assegura que as emendas de comissão sejam orientadas às ações orçamentárias de interesse nacional ou regional, que identifiquem de forma precisa seu objeto, vedada a designação genérica de programação que possa contemplar ações orçamentárias distintas. Fica estabelecido que ao menos 50% dessas emendas sejam destinadas à saúde, setor estratégico e sensível para o desenvolvimento nacional. Tal medida



fortalece o papel do Legislativo em contribuir diretamente para a melhoria dos serviços públicos básicos.

Sob uma ótica mais ampla, o projeto estabelece critérios detalhados e objetivos para a proposição e a execução das emendas à Lei Orçamentária Anual. Como observado em seu art. 10, define-se uma série de impedimentos técnicos que afastam a obrigatoriedade de execução. Assim, garante-se que projetos somente sejam aprovados se atenderem a requisitos mínimos de viabilidade técnica e financeira.

Outro aspecto relevante é a mudança no fator de correção das emendas parlamentares impositivas, equiparando-as às demais despesas primárias sujeitas aos limites do arcabouço da Lei Complementar 200/2023. Essa medida contribui diretamente para a manutenção do equilíbrio fiscal e está em consonância com a responsabilidade financeira do governo.

Além disso, cria-se a hipótese de bloqueio de emendas parlamentares impositivas, caso em que só poderá ocorrer na mesma proporção das demais despesas discricionárias e garante-se que o bloqueio, que hoje já ocorre sem limites sobre as emendas de comissão, siga a mesma garantia das emendas impositivas. Em caso de desbloqueio das emendas, caberá ao Poder Legislativo indicar suas prioridades.

Ademais, tive a preocupação de introduzir um dispositivo que veda a imposição de regras, restrições ou impedimento às emendas parlamentares que não sejam também aplicados às programações do próprio Poder Executivo.

No intuito de garantir a isonomia e conferir objetividade aos critérios de execução das emendas parlamentares, incorporei ao texto sugestão dos pares, objetivando que sejam observados prazos para análise dos impedimentos técnicos e para empenho da respectiva despesa. Da mesma forma, os órgãos e unidades executores ficam vinculados a examinar as propostas na ordem cronológica em que as receberem, evitando a manipulação da fila de análise, sob pena de responsabilização do gestor.

Por fim, a proposição ora examinada representa passo importante para um entendimento harmônico entre os Poderes da República, promovendo um orçamento que seja tanto participativo quanto responsável. Entendo que a



aprovação da presente matéria permitirá que o legítimo sistema de emendas parlamentares ao orçamento seja mecanismo de promoção do desenvolvimento nacional, e não fator de instabilidade política.

Quanto à adequação e compatibilidade orçamentária e financeira, o projeto não tem implicação sobre as finanças da União em termos de aumento de despesa ou redução de receita, em vista de seu caráter eminentemente normativo.

Quanto à constitucionalidade da matéria, consideramos haver compatibilidade integral entre os dispositivos do projeto e a normatividade emanada da Constituição Cidadã de 1988.

Com relação à juridicidade, a proposição se revelou adequada. O meio escolhido é apropriado para atingir o objetivo pretendido. O respectivo conteúdo possui generalidade e se mostra harmônico com os princípios gerais do Direito.

No tocante à técnica legislativa, o projeto se amolda aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração, alteração e consolidação das leis.

II.1 - Conclusão do voto

No âmbito da Comissão de Administração e Serviço Público, somos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 175, de 2024 na forma do substitutivo apresentado.

Pela Comissão de Finanças e Tributação (CFT), somos pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei Complementar nº 175, de 2024, na forma do substitutivo da Comissão de Administração e Serviço Público, e, no mérito, pela sua aprovação na forma do substitutivo apresentado; e



Pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 175, de 2024, e do Substitutivo apresentado pela Comissão de Administração e Serviço Público.

Sala das Sessões, em 05 de novembro de 2024

Deputado Elmar Nascimento (UNIÃO/BA)
Relator



COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 175,
DE 2024

Dispõe sobre a
proposição e execução de
emendas parlamentares na lei
orçamentária anual e dá outras
providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I
DO OBJETO

Art. 1º A proposição e a execução das emendas parlamentares à despesa, no âmbito da Lei Orçamentária Anual da União, observarão o disposto nesta Lei Complementar, nos termos do art. 165, §9º, I e III, da Constituição Federal.

Parágrafo único. O regramento disposto nesta Lei Complementar é imperativo para as leis orçamentárias previstas na Constituição Federal, bem como para a interpretação e a aplicação dos demais instrumentos normativos sobre a temática.

CAPÍTULO II
DAS EMENDAS DE BANCADA

Art. 2º As emendas de bancada estadual de que trata o § 12 do art. 166 da Constituição Federal somente poderão destinar recursos:

I - a projetos de investimentos estruturantes, observadas as seguintes condições:

a) é vedada a designação genérica de programação que possa contemplar projetos de investimentos de obras distintas para múltiplos entes



ou entidade privada, ressalvados os projetos para região metropolitana ou região integrada de desenvolvimento, cujas emendas deverão identificar de forma precisa o seu objeto no âmbito de seu estado;

b) serão considerados projetos de investimentos estruturantes aqueles definidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias, ou registrados nos termos do § 15 do art. 165 da Constituição Federal; e

c) é admitida a destinação de recursos para outra unidade da federação desde que se tratem de projetos de amplitude nacional.

II - demais ações e equipamentos públicos prioritários para a unidade da federação representada pela bancada, observadas as seguintes condições:

a) é vedada a apresentação de emendas cuja programação possa resultar, na execução, em transferências voluntárias, convênios ou similares para mais de um ente federativo ou entidade privada, ressalvadas as transferências para os fundos municipais de saúde;

b) é admitida a destinação de recursos para outra unidade da federação desde que se trate da matriz da entidade e tenha sede em estado diverso do estado da bancada onde será realizada a aquisição de equipamentos ou a realização dos serviços; e

c) na hipótese em que a programação da emenda de bancada for divisível, cada parte independente não poderá ser inferior a 10% do valor da emenda, ressalvada para atendimento em ações e serviços públicos de saúde.

d) Serão consideradas ações prioritárias aquelas cujos recursos forem destinados às políticas públicas de:

1. educação;
2. saneamento;
3. habitação;
4. saúde;
5. adaptação às mudanças climáticas;
6. transporte;
7. infraestrutura hídrica;
8. infraestrutura para desenvolvimento regional;
9. infraestrutura e desenvolvimento urbano;
10. segurança pública;
11. turismo;
12. esporte;



13. agricultura;
14. ciência, tecnologia e inovação;
15. comunicações;
16. prevenção a desastres; e
17. outras políticas públicas, a serem definidas na lei de diretrizes orçamentárias do respectivo exercício.

§ 1º Considera-se independente:

I – a compra de equipamentos e material permanente por um mesmo ente federativo;

II – a compra de equipamentos e material permanente, desde que sejam possíveis de serem executadas na mesma ação orçamentária; e

III – despesas com custeio, desde que sejam possíveis de serem executadas na mesma ação orçamentária.

§ 2º Os órgãos e unidades executores de políticas públicas publicarão, até 30 de setembro do exercício anterior ao que se refere a Lei Orçamentária Anual:

I - os projetos de investimento, por Estado ou Distrito Federal, com as estimativas de custos e informações sobre a execução física e financeira.

II – os critérios e orientações sobre execução dos projetos e das ações prioritárias, que deverão ser observados em todas as programações discricionárias do Poder Executivo.

§ 3º Os Estados e o Distrito Federal, poderão encaminhar à Comissão Mista prevista § 1º do art. 166 da Constituição, plano de modernização e renovação de obras e equipamentos, com as estimativas de custos e quantitativos para seus municípios e entidades públicas.

§ 4º Compete à respectiva bancada estadual enviar as informações de custo, objeto e localização geográfica ao Poder Executivo para a promoção do registro federal de que trata o § 15 do art. 165 da Constituição Federal.

Art 3º. Serão apresentadas e aprovadas por bancada estadual até 8 (oito) emendas.

§ 1º É vedada a individualização de emenda ou programação para atender a demanda ou a indicação de cada membro da bancada.



§ 2º As indicações serão de responsabilidade da bancada, mediante registro em ata, devendo ser encaminhadas aos órgãos executores e publicadas pela Comissão Mista prevista § 1º do art. 166 da Constituição.

CAPÍTULO III DAS EMENDAS DE COMISSÃO

Art. 4º Somente poderão apresentar emendas as comissões permanentes da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Congresso Nacional, observadas suas competências regimentais, para ações orçamentárias de interesse nacional ou regional.

§ 1º As emendas de que trata o caput deverão identificar de forma precisa o seu objeto, vedada a designação genérica de programação que possa contemplar ações orçamentárias distintas.

§ 2º Os órgãos e unidades executores de políticas públicas publicarão, até 30 de setembro do exercício anterior ao que se refere a Lei Orçamentária Anual, os critérios e orientações para a execução das programações de interesse nacional ou regional, observados em todas as programações discricionárias do Poder Executivo.

§ 3º O disposto no § 1º não se aplica à execução das emendas parlamentares da Lei Orçamentária Anual de 2024.

§ 4º A destinação das emendas de comissão para ações e serviços públicos de saúde, nos termos da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, será de no mínimo 50%, observadas as orientações e os critérios técnicos indicados pelo gestor federal do Sistema Único de Saúde (SUS), a serem observados em todas as programações discricionárias do Poder Executivo.

Art. 5º As indicações das comissões, nos termos regimentais, terão o seguinte rito:

I – após a publicação da Lei Orçamentária Anual, cada comissão receberá as propostas de indicação dos líderes partidários, ouvida a respectiva bancada partidária, as quais deverão ser deliberadas em até 15 dias; e



II – aprovadas as indicações pelas comissões, os presidentes as farão constar em atas, que serão publicadas e encaminhadas aos órgãos executores em até 5 (cinco) dias.

CAPÍTULO IV DAS EMENDAS INDIVIDUAIS

Art. 6º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária, em todas as suas modalidades, estarão sujeitas ao disposto no capítulo V da presente Lei Complementar.

Art. 7º No caso das emendas previstas no art. 166-A, inciso I, da Constituição, o autor da emenda deverá informar o objeto e o valor da transferência quando da indicação do ente beneficiado, com destinação preferencial para obras inacabadas de sua autoria.

Parágrafo único. Os recursos da União repassados aos demais entes por meio de transferências especiais ficam também sujeitos à apreciação do Tribunal de Contas da União, nos termos de seu regimento interno.

Art. 8º O beneficiário das emendas individuais impositivas previstas no art. 166-A, inciso I, da Constituição deverá indicar, no transferegov.br ou sistema que vier a substituí-lo, a agência bancária e conta corrente específica em que serão depositados os recursos, para que seja realizado o depósito e permitida a movimentação do conjunto dos recursos.

Parágrafo único. O Poder Executivo do ente beneficiado das transferências especiais, a que se refere o inciso I do caput do art. 166-A da Constituição, deverá comunicar ao respectivo Poder Legislativo, ao Tribunal de Contas da União e aos tribunais de contas estaduais ou municipais, no prazo de 30 (trinta) dias, o valor do recurso recebido, o respectivo plano de trabalho e cronograma de execução, do que dará ampla publicidade.

Art. 9º As transferências especiais destinadas aos entes federativos em situação de calamidade ou de emergência reconhecida pelo Poder Executivo federal terão prioridade para execução.

CAPÍTULO V DA EXECUÇÃO DE EMENDAS PARLAMENTARES À DESPESA NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL



Art. 10. São consideradas hipóteses de impedimentos de ordem técnica para execução de emendas parlamentares:

I - incompatibilidade do objeto da despesa com finalidade ou atributos da ação orçamentária e respectivo subtítulo, bem como dos demais classificadores da despesa;

II - impedimentos cujo prazo para superação inviabilize o empenho no exercício financeiro ou no prazo previsto na legislação aplicável;

III - ausência de projeto de engenharia aprovado pelo órgão setorial responsável pela programação, nos casos em que for necessário;

IV - ausência de licença ambiental prévia, nos casos em que for necessária;

V - não comprovação, por parte de Estados, Distrito Federal ou Municípios que fiquem a cargo do empreendimento após sua conclusão, da capacidade de aportar recursos para seu custeio, operação e manutenção;

VI - não comprovação de que os recursos orçamentários e financeiros são suficientes para conclusão do empreendimento ou de etapa útil com funcionalidade que permita o imediato usufruto dos benefícios pela sociedade;

VII - incompatibilidade com a política pública aprovada no âmbito do órgão setorial responsável pela programação;

VIII - incompatibilidade do objeto proposto com o programa do órgão ou entidade executora;

IX - ausência de pertinência temática entre o objeto proposto e a finalidade institucional da entidade beneficiária;

X - não apresentação de proposta ou plano de trabalho ou apresentação fora dos prazos previstos;

XI - não realização de complementação ou ajustes solicitados em proposta ou plano de trabalho, bem como realização de complementação ou ajustes fora dos prazos previstos;

XII - desistência da proposta pelo proponente;

XIII - reprovação da proposta ou plano de trabalho;

XIV - valor priorizado insuficiente para a execução orçamentária da proposta ou plano de trabalho;

XV - não indicação de instituição financeira e da conta específica para recebimento e movimentação de recursos de transferências especiais pelo ente federado beneficiário no Transferegov.br ou sistema que vier a substituí-lo;

XVI - omissão ou erro na indicação de beneficiário pelo autor da emenda impositiva individual ou de bancada estadual;

XVII - inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) não correspondente ao do beneficiário;

XVIII - beneficiário incompatível com o subtítulo da



programação orçamentária da emenda;

XIX - inobservância da aplicação mínima obrigatória de setenta por cento em despesas de capital nas transferências especiais, por autor;

XX - atendimento do objeto da programação orçamentária com recursos inferiores ao valor da dotação aprovada para o exercício financeiro, cujo impedimento incidirá sobre os saldos remanescentes;

XXI - impossibilidade de atendimento do objeto da programação orçamentária aprovada, ou de uma etapa útil do projeto, em decorrência de insuficiência de dotação orçamentária disponível;

XXII - não observância da legislação aplicável ou incompatibilidade das despesas com a política pública setorial e critérios técnicos que a consubstanciam;

XXIII - incompatibilidade, devidamente justificada, com o disposto no art. 37 da Constituição;

XXIV - alocação de recursos em programação de natureza não discricionária;

XXV - ausência de indicação, pelo autor da emenda, do objeto a ser executado, no caso das transferências especiais;

XXVI – no caso de transferências especiais, o valor do objeto indicado seja inferior ao montante mínimo para celebração de convênios e de contrato de repasses previsto no regulamento específico do tema; e

XXVII – outras hipóteses previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Caberá à área técnica de cada órgão ou ente executor identificar e formalizar existência de qualquer impedimento de ordem técnica, sob pena de responsabilidade.

§ 2º Formalizada a identificação de impedimento de ordem técnica, caberá ao órgão ou ente executor da emenda analisar e determinar diligências visando a assegurar a execução da emenda parlamentar mediante a regularização dos impedimentos, sempre que possível.

§ 3º Nos casos previstos nos incisos III e IV do caput, será realizado o empenho das programações, devendo a licença ambiental e o projeto de engenharia ser providenciados no prazo para resolução da cláusula suspensiva.

Art. 11. Inexistindo impedimento de ordem técnica nos termos do art. 10 da presente Lei ou tão logo o óbice seja superado, os órgãos e as unidades deverão adotar os meios e as medidas necessários à execução das programações, observados os limites da programação orçamentária e financeira vigente.



§ 1º Para viabilizar a execução das dotações ou programações incluídas por emendas parlamentares, os Ministérios, órgãos e unidades responsáveis pela execução das programações terão até 90 (noventa) dias, contados da indicação, para realizarem a divulgação dos programas e das ações, análise e ajustes das propostas e registro e divulgação de impedimento de ordem técnica por ofício encaminhado ao autor, e publicidade das propostas em sítio eletrônico, vedada a utilização de critérios distintos entre os autores das emendas.

§ 2º Na hipótese prevista no caput, os órgãos e unidades responsáveis pela execução deverão empenhar a despesa em até 30 (trinta) dias contados do término do prazo estabelecido no §1º.

§ 3º Observados os limites financeiros vigentes, e estando a despesa orçamentária devidamente liquidada, os órgãos e unidades responsáveis pela execução deverão efetuar o pagamento da despesa em até 30 (trinta) dias.

§ 4º Nas hipóteses em que os órgãos e unidades responsáveis pela execução orçamentário-financeira derem causa a eventuais atrasos à execução, os prazos estabelecidos nos § 2º e 3º não deverão ser estendidos.

§ 5º São consideradas causas para atrasos à execução nos termos do § 4º:

I – demora em análises técnicas, independentemente de motivação;

II – burocracia excessiva, como solicitação recorrente de projetos, informações e documentos em geral para a liberação da execução; e

III – falta de planejamento orçamentário, como a incapacidade de executar as emendas em decorrência da não atuação tempestiva do órgão nas ações de sua competência.

§ 6º Encaminhadas as emendas ao Poder Executivo, a análise técnica dos projetos de uma mesma ação orçamentária deverá ser realizada seguindo a ordem cronológica de recebimento.

§ 7º Descumpridos os prazos e procedimentos previstos nesse artigo, o Poder Executivo deverá formalizar por escrito as razões que os deram causa, dando publicidade e encaminhando-as ao Poder Legislativo, sujeito à responsabilização do gestor do órgão que lhe deu causa.



Art. 12. Fica estabelecido limite de crescimento das emendas parlamentares aos projetos de lei orçamentária anual, em observância aos princípios da separação de poderes e da responsabilidade fiscal.

§ 1º O limite de que trata o caput compreende todas as emendas parlamentares nos projetos de lei orçamentária anual em despesas primárias, ressalvadas aquelas previstas na alínea a, inciso III, § 3º, art. 166 da Constituição Federal e o disposto no § 5º.

§ 2º Para efeito do limite de que trata o caput, as emendas parlamentares em despesas discricionárias serão discriminadas na lei orçamentária anual com identificadores próprios, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias, sendo vedada a realização de emendas em despesas discricionárias do Poder Executivo, ressalvadas aquelas previstas na alínea a, inciso III, § 3º, art. 166 da Constituição Federal e o disposto no § 5º.

§ 3º Para o exercício de 2025, o limite será fixado no montante dos limites previstos nos §§ 9º e 12 do art. 166 da Constituição Federal, adicionado do valor de R\$ 11.500.000.000,00 (onze bilhões e quinhentos milhões de reais) para as emendas não impositivas.

§ 4º A partir do exercício de 2026, os limites corresponderão:

I- ao limite do exercício imediatamente anterior para as despesas de que tratam os §§ 9º e 12 do art. 166 da Constituição Federal, atualizado pela correção do limite de despesa primária de que trata o art. 4º da Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023; e

II- ao limite do exercício imediatamente anterior para emendas não impositivas, atualizado pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), publicado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), considerados os valores apurados no período de 12 (doze) meses encerrado em junho do exercício anterior ao que se refere a lei orçamentária anual.

§ 5º O disposto neste artigo não é aplicável às emendas parlamentares de modificação de que trata o art. 166, § 3º, inciso II da Constituição Federal desde que, cumulativamente:

I - Incidam sobre despesas não identificadas nos termos do § 2º;



II – sejam de interesse nacional e não contenham localização específica na programação orçamentária, exceto na hipótese de programação com localização especificada constante do projeto de lei orçamentária anual;

III – não contenham destinatário específico, exceto na hipótese de programação com destinação especificada constante do Projeto de Lei Orçamentária Anual.

Art. 13. Fica autorizado o contingenciamento e o bloqueio de dotações de emendas parlamentares até a mesma proporção aplicada às demais despesas discricionárias, com vistas a atender ao disposto nas normas fiscais vigentes.

§ 1º As dotações bloqueadas não serão consideradas para fins de atendimento aos limites de que trata o art. 3º da Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, não podendo o espaço no limite aberto pelo bloqueio ser usado para o aumento ou criação de despesas discricionárias.

§ 2º O bloqueio de que trata o caput e o § 1º será destinado exclusivamente ao atendimento aos limites de que trata o art. 3º da Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023.

§ 3º O contingenciamento e o bloqueio de que trata o caput necessariamente observarão prioridades elencadas pelo Poder Legislativo.

§ 4º Verificado que o montante das despesas obrigatórias será inferior ao valor que ensejou o bloqueio, esse será revertido conforme prioridades indicadas pelo Poder Legislativo.

§ 5º O crédito orçamentário para suplementação de despesas obrigatórias, correspondente ao bloqueio de que trata o caput, poderá ser realizado sem anulação de dotações orçamentárias.

Art. 14. O limite de que trata o art. 13 não afasta o disposto no §18 do art. 166 da Constituição Federal e a observância dos impedimentos de ordem técnica constantes no art. 10 desta lei.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. É vedada a imposição de regra, restrição ou impedimento às emendas parlamentares que não sejam aplicáveis às programações orçamentárias discricionárias do Poder Executivo.



Art.16. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Parágrafo único. Para o orçamento de 2025, os órgãos executores de políticas públicas publicarão portarias, em até 30 (trinta) dias após a promulgação desta Lei Complementar, com critérios e orientações da execução das programações de interesse nacional ou regional, a serem observados em todas as programações discricionárias do Poder Executivo.

